

AO ILUSTRÍSSIMO SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS – SECCOMPRAS/AP.

Pregão Eletrônico nº 072/2025

Processo Administrativo nº 00002/UEPA/2025

Recorrente: VERSÁTIL EIRELI

Recorrida: NUTRIMAX LTDA

A empresa **NUTRIMAX LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 21.791.005/0001-50, RUA BETA CRUCIS, Nº 93, RECANTO DOS VINHAIS, CEP: 65.070-120, SÃO LUÍS – MA, Fone: (98) 98475-7272, e-mail: licitanutrimax@gmail.com, neste ato representada por Eduardo Soares Viana, CPF: 729.459.903-34, vem por meio deste apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face de recurso proposto pela empresa VERSATIL EIRELI, esta irresignada com a decisão acertada de classificação e habilitação da Recorrida no certame em epígrafe, conforme razões de fato e direito a seguir alinhavadas:

I – PRELIMINARES.

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do 16.3.3 e seguintes do edital, cabe recurso administrativo e suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final das contrarrazões de recurso administrativo, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, ou seja, até o dia 29/01/2026.

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente contrarrazões.

1.2– DA INADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA NUTRIMAX AP LTDA

A Recorrente em suas razões recursais apresenta recurso administrativo em desfavor da empresa NUTRIMAX AP LTDA, bem como expõe pedidos e outros questionamentos em razão desta.

Outrora nobre agente de contratação, diante do desespero da Recorrente em buscar protelar a presente licitação com a medida recursal, esta, por sua vez, esqueceu de analisar e verificar que a empresa participante do certame é a NUTRIMAX LTDA, cujo CNPJ está inscrito sob n.º 21.791.005/0001-50, sendo a classificada e habilitada no certame em epígrafe.

A interposição de um recurso administrativo contra uma empresa errada (erro no polo passivo) **é um vício formal grave que, em regra, leva ao não conhecimento do recurso por ilegitimidade passiva.**

Isso significa que a Administração Pública não analisará o mérito do pedido (o conteúdo do recurso) e manterá a decisão original.

O recurso é considerado prejudicado, pois a parte acionada não possui vínculo jurídico com a questão discutida.

Perceba que o erro não é apenas de nome fantasia, mas sim de razão social e CNPJ diversos, sendo considerado um vício grave, razões pela qual o presente recurso não deve ser conhecido por ilegitimidade passiva.

II - BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/2025, alegando, em síntese:

- (i) **suposta inexecuibilidade da proposta apresentada;**
- (ii) **alegado descumprimento das especificações técnicas constantes no Edital;**
- (iii) **suposta afronta aos princípios da isonomia e competitividade.**

Todavia, conforme se demonstrará, o recurso não se sustenta sob o ponto de vista técnico ou jurídico, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Para que a Administração Pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de classificação e habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações, além da técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no Edital.

Entretanto, é importante mencionar que esses requisitos de habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações, consoante determinação constitucional.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna prevê, litteris:

Art. 37(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre destacar o princípio da legalidade onde a Administração só pode atuar em consonância com o que determina a norma, ou seja, não há liberdade nem vontade pessoal, só lhe é permitido fazer o que a lei autorizar, precisando, portanto, basear todos os seus atos na norma positivada. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

Conforme entendimento de Diógenes Gasparini “a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.

Outro princípio a ser observado nos atos praticados é o da probidade administrativa, qual segundo Carvalho Filho ensina:

“A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, ‘o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.”

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

3.1 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, por supostamente apresentar valores inferiores aos praticados no mercado.

O argumento não merece prosperar.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma objetiva e técnica, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Não foram apresentados estudos, planilhas de custos, parâmetros comparativos ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta.

Ressalte-se que o preço ofertado encontra-se compatível com o valor estimado pela Administração, contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à plena execução do objeto, conforme analisado e aceito pelo Pregoeiro, assim como referendado em Parecer Contábil da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o simples fato de a proposta apresentar valor reduzido não autoriza, por si só, sua desclassificação.

Ademais o citado documento de justificativa técnica questiona que o valor apresentado pela Recorrente está 11,76% abaixo de uma mediana encontrada em mapa de preços pela Administração.

Ora nobre Agente de Contratação, ocorre que a mediana identificada em mapa comparativo de preços inclusive evidencia valores próximos e compatíveis ao proposto no presente certame pela Recorrente.

O mencionado documento de justificativa técnica ainda aduz erroneamente que a Recorrente não demonstrou de forma clara e detalhada os valores que cobriria as

despesas essenciais de gás, água, energia, limpeza, armazenamentos e manutenções, bem como de lucro mínimo operacional.

Claramente evidencia-se que todos os documentos apresentados pela Recorrente em sede de diligência da Administração Pública não foram analisados pelo setor emitente do documento, diferentemente ao Parecer Contábil, que inclusive enumerou e apontou acertadamente os critérios avaliados em seu parecer.

Perceba que em sede de diligência, a Recorrente apresentou detalhadamente todos os custos inerentes as despesas de luz, água, gás, energia, higienização e limpeza, manutenção das instalações, controle integrado de pragas, análise microbiológica dos alimentos, equipamentos e utensílios, mão de obra, BDI, entre outros.

Assim, inexistente qualquer fundamento técnico ou legal para acolhimento do apontamento.

3.2 – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

A Recorrente alega, de forma genérica, que a proposta vencedora não atenderia às exigências técnicas previstas no Anexo I – Termo de Referência e Edital.

Entretanto, não indica de forma clara e objetiva qual item específico do Termo de Referência teria sido descumprido, tampouco demonstra qual característica técnica mínima deixou de ser atendida.

A proposta da Recorrida atende integralmente às especificações mínimas exigidas no Anexo I, tendo sido analisada e considerada compatível pela autoridade competente.

Não cabe ao licitante adversário ampliar ou reinterpretar exigências técnicas além daquelas expressamente previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não há, portanto, qualquer irregularidade técnica a ser sanada.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao

licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente, como no caso em epígrafe, onde a Recorrida comprovou suas habilitações.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, as quais de regra são comprovadas mediante: registro ou inscrição na entidade profissional competente, certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, a Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, o que também fora apresentado em sede de habilitação da Recorrida.

Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso.

No tocante a alegação de descumprimento ao item 14.16.4.7 do Edital verifica-se mais uma vez a desesperada tentativa da Recorrente de burlar as interpretações editalícias e finalidades das qualificações técnicas a serem exigidas pela Administração Pública.

Vejamos que a Recorrente busca gerar conflito de que a Recorrida deveria apresentar documento de licença estadual por não está com sua sede na cidade de Macapá/Amapá.

O texto editalício busca facilitar aos licitantes interessados situados em outros municípios que não possuem suas licenças sanitárias municipais por não regulação do ente municipal, a possível apresentação de licenças sanitárias estaduais, de forma a ampliar a competitividade, e não de restringir, como pretende sugerir a Recorrente.

O objetivo do princípio de competitividade **é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública**. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

Assim, a infundada alegação de que a Recorrida deve ser inabilitada por apresentar documento municipal e não estadual, não deve prosperar, sendo desarrazoada qualquer manifestação contrária.

Quanto a indagação de que foi apresentada licença sanitária municipal vencida acompanhada de seu protocolo, cumpre-nos esclarecer alguns apontamentos básicos:

- a) A legislação sanitária é totalmente permissiva de manutenção dos serviços da empresa durante o período de fiscalização do órgão competente de renovação de alvará sanitário, devendo ser afixado próximo ao alvará sanitário o protocolo do pedido de renovação, não podendo esta ser penalizada pelas dificuldades encontradas pela Administração de realização de vistorias necessárias para validações de sua renovação. Tal fato é

decorrente do entendimento basilar que aquela empresa já fora anteriormente fiscalizada e cumpriu todos os critérios de admissibilidade a concessão do alvará anteriormente.

- b) O Edital de licitações prevê ainda que a abertura do certame ocorreria no dia 23 de outubro de 2025, momento em que a referida licença sanitária encontrava-se plenamente vigente.
- c) A Recorrida firmou compromisso que por ocasião da contratação, disporá das instalações e dos veículos de entrega de gêneros alimentícios ou da refeição pronta os quais estarão sempre higienizados e limpos, e seguirão todas as recomendações conforme RDC/ANVISA 275/2002, atendendo as exigências da Vigilância Sanitária, e equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação, assim como possuirá local na cidade de Macapá/AP para perfeita execução dos serviços. Assim, o próprio Edital e seus anexos permitirão que a empresa a ser contratada possua nova estrutura local, que passará por toda a fiscalização dos órgãos sanitários competentes antes do início da prestação dos serviços.

Por fim, a Recorrente ainda tenta ludibriar os julgadores alegando que a Recorrida não comprovou possuir capacidade técnica em alimentação na modalidade *self service*, sendo outra inverdade apresentada em sua peça recursal.

Veja que a Recorrida além de comprovar enorme fornecimento em serviços similares ao do certame, ainda apresentou atestado de capacidade técnica fornecido de serviços de alimentação na modalidade self servisse no restaurante popular de Teresina/PI e Parnaíba/PI, com a distribuição de alimentos frescos e processados, incluindo frutas, legumes, carnes, grãos e alimentos congelados, com total respeito às condições de armazenamento e transporte, garantindo a preservação de suas características nutricionais e sensoriais, orientação especializada, envolvendo a criação de cardápios com uma alimentação balanceada e saudável garantindo as boas práticas alimentares com foco em uma alimentação equilibrada.

Assim, não devendo prosperar qualquer alegação de descumprimento as condições e regras editalícias por parte da Recorrente de sua habilitação técnica.

3.3 – DA SUPOSTA AFRONTA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE.

A Recorrente insinua que o valor ofertado pela vencedora comprometeria a isonomia e a competitividade do certame.

Tal alegação não encontra respaldo na realidade dos autos. O pregão eletrônico tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo a disputa de preços elemento essencial do procedimento.

Não há qualquer indício de prática irregular, fraude ou vantagem indevida. Ao contrário, o resultado obtido decorre do regular exercício da competitividade entre os licitantes.

Cabe ainda salientar que conforme mapa de apuração da UEPA, algumas propostas estão com valores próximos e similares ao ofertado pela Recorrida, demonstrando a razoabilidade nos preços praticados pela empresa em questão.

Ainda, cabe rememorar que a empresa Recorrente ofertou no mesmo certame valores bem próximos ao da Recorrida, com diferença de tão somente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), evidenciando que os valores propostos estão de acordo com o mercado local.

Veja que os preços propostos pelos licitantes classificados do 2º lugar ao 5º lugar no certame não representam diferença de 10%, sendo assim totalmente descabida qualquer alegação de que os valores propostos são impraticáveis ou irreais.

Logo, inexistem violações aos princípios que regem as licitações públicas.

3.4 – DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Diante da inexistência de qualquer vício técnico, econômico ou jurídico na proposta vencedora, não há fundamento para o pedido de desclassificação formulado pela Recorrente.

A decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável, devendo ser integralmente mantida.

IV – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso administrativo interposto não apresenta fundamentos capazes de afastar a regularidade da proposta vencedora, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação técnica.

A proposta da Recorrida é plenamente exequível, atende integralmente às exigências técnicas do Anexo I – Termo de Referência e representa a opção mais vantajosa para a Administração.

V – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

1. Preliminarmente o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa VERSATIL EIRELLI pela ilegitimidade passiva da empresa NUTRIMAX AP LTDA;
2. Em não sendo deferido o pedido preliminar da presente contrarrazões recursais, que seja este conhecido e julgado o seu total desprovisionamento;
3. A manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/2025;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 28 de janeiro de 2026.



EDUARDO SOARES VIANA

CPF: 729.459.903-34